



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Resolução n° 30/VIII/2012:
	Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro.....288
	Resolução n° 31/VIII/2012:
	Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues..... 288
	Resolução n° 32/VIII/2012:
	Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues... 288
	Despacho substituição n° 35/VIII/2012:
	Substituindo o Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro por Alberto Alves. 288
	Despacho substituição n° 36/VIII/2012:
	Substituindo o Deputado Estevão Barros Rodrigues por Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.288
	Despacho substituição n° 37/VIII/2012:
	Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por Rui Medina Delgado..... 289
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-Lei n° 5/2012:
	Regula a Toponímia a Nível Nacional e Municipal e cria a Comissão Nacional de Toponímia..... 289

Decreto-Lei n.º 6/2012:

Regula as condições de emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) de condutores de veículos licenciados para transporte público de passageiros e a homologação dos respectivos cursos de formação profissional. 293

Decreto Regulamentar n.º 3/2012:

Aprova o Regulamento do Fundo do Ambiente. 298

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:**Portaria n.º 7/2012:**

Estabelece o montante mínimo e as condições de seguro de responsabilidade civil na actividade de promoção imobiliária. 303

MINISTÉRIO DA CULTURA:**Portaria n.º 8/2012:**

Revê o quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional. 305

ASSEMBLEIA NACIONAL**Comissão Permanente****Resolução n.º 30/VIII/2012**

de 28 de Fevereiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 24 de Fevereiro e 6 de Março de 2012.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 31/VIII/2012

de 28 de Fevereiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 23 de Fevereiro e 3 de Março de 2012.

Aprovada em 14 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 32/VIII/2012

de 28 de Fevereiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, durante a Sessão Plenária do mês de Fevereiro de 2012.

Aprovada em 14 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente**Despacho substituição n.º 35/VIII/2012**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alberto Alves.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 13 de Fevereiro de 2012. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição n.º 36/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária

de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 14 de Fevereiro de 2012. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 37/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rui Medina Delgado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 14 de Fevereiro de 2012. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/2012

de 28 de Fevereiro

Desde sempre, e em todas as latitudes, a designação dos espaços públicos, lugares ou vias de comunicação esteve intimamente relacionada aos valores culturais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica de factos, pessoas, costumes, épocas e eventos, pelo que ela deve ser feita com base em critérios de rigor, coerência e isenção.

Para além da função histórico-cultural, a toponímia, cujo termo significa, etimologicamente, o estudo histórico e linguístico da origem e evolução dos lugares, representa um eficiente sistema de referência geográfica de que o homem necessita e utiliza para localizar as actividades e os eventos no território. Por isso, as designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples mudanças de conjectura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes, com a devida ponderação e fundamentação.

A designação dos arruamentos e outros espaços públicos reveste-se de grande significado e importância, implicando um aturado cuidado na escolha dos topónimos.

Por seu turno, a toponímia, em conjunto com a numeração de polícia, constitui um elemento indispensável

na orientação e comunicação entre as pessoas, e tem a função prática de identificar os imóveis, sobretudo no que concerne aos seus registos.

Nem sempre a toponímia e a numeração de polícia foram encaradas pelos municípios, entidades especialmente competentes nesta matéria, com a sua verdadeira dimensão e importância. Se assim foi no passado, hoje, no actual contexto de desenvolvimento urbanístico, económico e social das nossas vilas e cidades essa necessidade é premente.

Para o efeito, o Governo pretende, com o presente diploma, assumir as suas próprias responsabilidades no que tange à normalização, compilação ou atribuição de topónimos a lugares, sítios e infra-estruturas de dimensão nacional ou internacional, que são da sua competência, ao mesmo tempo que obriga, estimula e apoia os municípios a dar um novo impulso na implementação massiva da toponímia municipal e numeração de polícia.

Para tanto, é criada a Comissão Nacional de Toponímia, autoridade nacional em matéria de toponímia, funcionando como um órgão multidisciplinar e de natureza consultivo do membro do Governo responsável pela geodesia, cartografia e cadastro.

Para prevenir que, a nível municipal, a toponímia seja influenciada por critérios subjectivos ou factores de circunstância, exortam-se os Municípios a criar igualmente uma Comissão Municipal de Toponímia como uma instância independente de consulta permanente dos órgãos municipais das questões de toponímia.

Doravante, a atribuição de topónimos, tanto a nível nacional como municipal, passa a ser obrigatória. Em consequência, no que se refere à situação actual, fixa-se um prazo de cinco anos, contados a partir da data da publicação do presente diploma, para os Municípios atribuírem topónimos a todos os espaços públicos e lugares do respectivo Concelho.

Com respeito pela autonomia municipal, o diploma estabelece um conjunto de conceitos a serem utilizados, para evitar a anarquia na qualificação dos espaços públicos e lugares, prevê critérios de atribuição de topónimos, cujo processo, uma vez concluído, deve ser amplamente publicitado, para além de comunicado aos Tribunais Judiciais da Comarca, às Conservatórias do Registo Predial, às Repartições de Finanças, aos Correios de Cabo Verde, à Polícia Nacional e à Polícia Judiciária, bem como aos serviços de Protecção Civil.

Igualmente fixa-se, a cada Município, um prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, para aprovar o respectivo regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia.

Foram os ouvidos os Municípios, bem como a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a toponímia a nível nacional e municipal e cria a Comissão Nacional de Toponímia.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A Toponímia de nível Nacional salvaguarda a homogeneidade de tratamento para todo o território nacional, recuperando numerosas designações notáveis, grandes obras de engenharia, de nomes das Ilhas e Ilhéus, das baías e praias, dos cabos e pontas, das ribeiras e seus afluentes, das cidades e vilas, das montanhas e fajãs, bairros, florestas, montes e vales, e ribeiras de cada ilha, situando nomes mal colocados e corrigindo denominações incorrectas.

2. A Toponímia de nível Municipal salvaguarda as particularidades a serem tidas em conta em cada município, principalmente as denominações oficiais das zonas, ruas e números de polícia, solos urbanos e urbanizáveis, e outros já atribuídos pelas Câmaras Municipais.

Artigo 3.º

Conceitos

Sempre que utilizados na toponímia municipal as palavras adiante indicadas devem reflectir o seguinte significado e hierarquia das referidas infra-estruturas públicas:

- a) «Alameda», via de circulação com arborização central ou lateral;
- b) «Arruamento», via de circulação automóvel, pedestre ou mista, conforme o tipo de utilização;
- c) «Avenida», hierarquicamente inferior à alameda, com menor destaque para a estrutura verde;
- d) «Azinhaga», caminho rústico e estreito, aberto entre valados, muros ou sebes altas;
- e) «Bairro», é uma comunidade ou região dentro de uma cidade ou município, sendo a unidade mínima de urbanização;
- f) «Beco», via urbana, estreita e curta, sem intersecção com outra via;
- g) «Calçada», caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;
- h) «Caminho», via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- i) «Escadas ou escadarias», espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e, ou degraus de forma a minimizar o esforço físico de percurso;

- j) «Estrada», espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- k) «Jardim», espaço verde urbano com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal;
- l) «Ladeira», caminho ou rua muito inclinada;
- m) «Largo», espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, chafarizes cruzeiros e pelourinhos;
- n) «Lugar», é uma porção do espaço qualquer ou um ponto imaginário numa coordenada espacial percebida e definida pelo homem através de seus sentidos.
- o) «Miradouro», é uma zona turística de onde se obtém perspectivas das cidades e de lugares de interesse paisagístico;
- p) «Passeio», superfície da via pública, em geral, sobrelevada, que ladeia a faixa de rodagem, especialmente destinada ao trânsito de peões;
- q) «Pátio», espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;
- r) «Praça», espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- s) «Praceta», reúne genericamente as mesmas características da praça embora seja de menor dimensão e não ter função de nó distribuidor de trânsito, em geral limitado neste tipo de espaço;
- t) «Parque», espaço verde público, de média a grande dimensão, destinado ao uso da população residente no núcleo urbano que serve essencialmente a funções de recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento;
- u) «Rampa», região com uma relativa diferença de altitude em um determinado espaço, com acesso rodoviário e, ou pedonal a uma parte mais alta da cidade;
- v) «Rotunda», praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- w) «Rua», espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais

de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estadia de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios de malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação, constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com forma própria, e, em regra, delimita quarteirões;

- x) «Travessa», espaço urbano público, que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- y) «Vereda», caminho estreito, carreiro.

CAPÍTULO II

Toponímia

Artigo 4.º

Competência de atribuição e alteração de topónimos

1. A atribuição e alteração de topónimos no território municipal competem aos órgãos municipais, nos termos da lei, por iniciativa própria ou sob proposta de cidadãos, ouvidas a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e a Comissão Municipal de Toponímia, quando exista.

2. A atribuição e alteração de topónimos a lugares, sítios e infra-estruturas de dimensão nacional ou internacional competem ao Governo, ouvida a Comissão Nacional de Toponímia.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de atribuir topónimos

1. A atribuição de topónimos, tanto a nível municipal como nacional, é obrigatória.

2. Com o início do processo de licenciamento, designadamente, de operações de loteamento ou das obras de urbanização ou edificação de qualquer natureza, deve a entidade competente iniciar obrigatoriamente um processo de atribuição de topónimos às ruas e praças previstas no respectivo projecto, bem como a atribuição de numeração aos respectivos edifícios.

3. A recepção definitiva das obras implica a colocação prévia, pelo promotor, das placas toponímicas nos espaços públicos.

Artigo 6.º

Critérios de atribuição de topónimos

1. As denominações toponímicas devem enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimo, que podem incluir nomes de pessoas de relevo concelhio, regional, nacional ou mundial, nos termos do artigo 7º;

d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias, nacionais ou estrangeiras, que por qualquer razão relevante tenham ficado ligados à história do município, ao historial nacional ou com os quais o município se encontre geminado;

e) Datas com significado histórico municipal, nacional ou mundial;

f) Aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação;

g) Nomes no sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

2. As novas urbanizações ou aglomerados urbanos que vierem a ser criados devem, sempre que possível, obedecer às temáticas referidas no número 1.

3. Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes localidades do concelho.

4. Não se consideram iguais designações as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua, travessa, beco, praceta ou designações semelhantes.

5. Os estrangeirismos e palavras estrangeiras só são admitidos quando a sua utilização se revelar justificável.

6. É interdita a atribuição de designações toponímicas provisórias.

Artigo 7.º

Designação antroponímica

1. As designações antroponímicas são atribuídas prioritariamente a figuras, que se tenham distinguido pelo seu carácter benemérito, nas artes, nas ciências, nas letras, no desporto, na educação, na política ou outra actividade de reconhecido prestígio social, pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo regional;
- c) Individualidades de relevo nacional;
- d) Individualidades de relevo mundial.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de dois anos a contar da data do falecimento, salvo em casos excepcionais e aceites pela família.

3. Não são atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça, que por motivos excepcionais esse tipo de homenagem ou reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

Artigo 8.º

Manutenção e alteração de topónimos actuais

1. As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo a existência de razões atendíveis que justifiquem a sua alteração.

2. Os órgãos municipais podem proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente diploma e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivos de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes; ou
- c) Atribuição de designação toponímicas que resultarem de pareceres inadequados.

3. Sempre que se proceda à alteração dos topónimos pode, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 9.º

Publicidade

1. Após a aprovação das designações toponímicas são afixados editais nos lugares de estilo, em lugares públicos de grande afluência populacional, em boletim municipal e nos jornais de âmbito local, regional ou não, conforme for o caso.

2. Os novos topónimos municipais ou nacionais são comunicados aos Tribunais Judiciais da Comarca, à Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, às Repartições de Finanças, aos Correios de Cabo Verde, à Polícia Nacional, à Polícia Judiciária, bem como ao Serviço Nacional de Protecção Civil, no prazo a estabelecer em documento próprio.

3. Todos os topónimos municipais são objecto de registo numa base de dados organizada pela Autarquia local e comunicadas ainda ao serviço central responsável pela cartografia e cadastro no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Numeração de polícia

Artigo 10.º

Obrigatoriedade de identificação

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência dos órgãos municipais, nos termos da lei, e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública, que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2. É obrigatória a atribuição, por parte dos Municípios, de números de polícia aos prédios a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO IV

Órgãos consultivos

Secção I

Comissão nacional de toponímia

Artigo 11.º

Criação e natureza

1. É criada a Comissão Nacional de Toponímia, abreviadamente designada por CNT.

2. A CNT é autoridade nacional em matéria de toponímia funcionando ainda como um órgão multidisciplinar e de natureza consultiva do membro do Governo responsável pela geodesia, cartografia e cadastro Artigo 12.º

Composição

1. A composição da CNT é definida por Portaria do membro do Governo responsável pela geodesia, cartografia e cadastro, devendo dela constar 1 (um) representante das seguintes instituições:

- a) Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos;
- b) Associação dos Geógrafos de Cabo Verde;
- c) Instituto Nacional de Estatística;
- d) Instituto da Investigação e do Património Cultural;
- e) Correios de Cabo Verde;
- f) Especialistas e personalidades independentes de reconhecido mérito na sociedade cabo-verdiana, designadamente, geográficos, cartógrafos, topógrafos, planificadores, historiadores e linguistas; e
- g) Departamentos governamentais competentes em razão da matéria.

2. A organização e o funcionamento da CNT são definidos por regulamento interno, sujeito a ratificação do membro do Governo responsável pela cartografia e cadastro.

Artigo 13.º

Competência

Compete ao CNT, designadamente, o seguinte:

- a) Emitir pareceres, sempre que solicitado;
- b) Validar os trabalhos de levantamento, normalização, compilação dos topónimos a nível nacional e a sua publicação e divulgação nos mapas e atlas nacionais;
- c) Aprovar os nomes constantes dos mapas antes da sua publicação;
- d) Proceder à regulamentação da normalização da escrita dos diferentes topónimos, tendo em conta o idioma nacional, a pronúncia

local e o seu significado, de forma a evitar a deturpação do seu significado ou a sua confusão com outros topónimos dentro do território nacional ou da mesma ilha;

- e) Criar e manter actualizado um banco de dados de topónimos;
- f) Apoiar tecnicamente os municípios na atribuição de topónimos.

Artigo 14.º

Serviço de apoio

O serviço central responsável pela cartografia e cadastro presta o apoio técnico e administrativo adequado ao normal funcionamento da CNT.

Secção II

Comissão municipal de toponímia

Artigo 15.º

Criação

Os Municípios podem criar uma Comissão Municipal de Toponímia, abreviadamente designado por CMT, como um órgão consultivo permanente da Câmara Municipal para audição, estudo e parecer prévio das questões de toponímia e numeração de polícia.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Atribuição obrigatória de topónimos

1. No prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do presente diploma, deve os municípios atribuir topónimos a todos os espaços públicos e lugares do respectivo Concelho.

2. O incumprimento do disposto no número anterior constitui ilegalidade grave com as consequências previstas na lei.

Artigo 17.º

Regulamentos municipais

Compete a cada Município, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, aprovar o respectivo regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2011

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 6/2012

de 28 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 6/2008, de 11 de Fevereiro, foi estabelecida a obrigatoriedade do Certificado de Aptidão Profissional (CAP) para os condutores de transporte público de passageiros, com o objectivo de elevar os índices de prestação do serviço público de transporte de passageiros não só no plano da segurança rodoviária, mas também no tocante ao relacionamento interpessoal condutor/cliente, que se pretende exigente e voltado para um turismo de qualidade.

Entretanto, o processo de implementação da carteira de habilitação profissional aconselha que sejam tomadas medidas tendentes a suprimir eventual falta de motoristas certificados, criando possibilidade dos veículos de transporte público de passageiros poderem também ser conduzidos por motoristas possuidores de uma autorização especial para formação prática em contexto real de trabalho.

Neste sentido, pretende-se simplificar o processo de emissão do certificado de aptidão profissional de condutores de transporte público de passageiros, com a implementação de um sistema de formação e avaliação mais coerentes com a nossa realidade. Em vez de dois modelos de certificados de aptidão profissional, sendo um para condutores de “táxis” e outro para condutores de autocarros e mini-bus, passa-se a dispor de um modelo único válido conforme a categoria de veículos utilizada em transporte público de passageiros, averbado no certificado.

Outrossim, visando salvaguardar os direitos adquiridos pelas pessoas que já vêm exercendo a actividade, estabeleceu-se um regime transitório que, para além de atribuir relevância jurídica à experiência profissional, permite a adaptação às novas regras de acesso à actividade, mediante frequência de um curso de actualização.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula as condições de emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) de condutores de veículos licenciados para transporte público de passageiros e a homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Artigo 2.º

Certificado de aptidão profissional

1. A profissão de condutor de veículos de transportes públicos de passageiros apenas pode ser exercida por quem seja titular do respectivo título de condução e de um certificado de aptidão profissional, resultante da frequência de um curso de habilitação com duração, modalidade, validade e composição devidamente regulamentadas pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).

2. O certificado de aptidão profissional autoriza o exercício da profissão de condutor de transportes públicos de passageiros de uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

- a) F – Automóveis da categoria B, quando utilizados em transporte público de passageiros;
- b) D – Automóveis pesados de passageiros, quando utilizados em transporte colectivo de passageiros;
- c) D1 – Automóveis pesados de passageiros com lotação até 17 (dezasete) lugares sentados incluindo o condutor, quando utilizados em transporte colectivo de passageiros.

Artigo 3.º

Emissão de Certificado de aptidão profissional

A DGTR é a entidade com competência para emitir o CAP de condutores de transportes públicos de passageiros e homologar os respectivos cursos de formação profissional.

Artigo 4.º

Registo de Certificado de aptidão profissional

1. A DGTR deve assegurar a existência de um registo centralizado do CAP, de âmbito nacional, em suporte informático.

2. O CAP deve ter uma numeração única e sequencial, emitida pela DGTR, sendo o número precedido do prefixo “CAP”.

3. O CAP dos condutores de transportes públicos de passageiros é emitido por via informática e obedece ao modelo constante no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Requisitos de ingresso no curso de aptidão profissional

São admitidos ao curso de aptidão profissional dos condutores de transportes públicos de passageiros os candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Idade compreendida entre 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) Escolaridade básica obrigatória;
- c) Conhecimento da cultura e língua cabo-verdiana;
- d) Carta de condução (categorias F, D ou D1);
- e) Aprovação em exame psicotécnico, nos termos previstos no Regulamento do Código da Estrada;
- f) Aptidão física e mental comprovada mediante atestado médico.

Artigo 6.º

Certificado de aptidão profissional

A atribuição do CAP depende do preenchimento de um dos seguintes requisitos:

- a) Conclusão com aproveitamento de curso de formação profissional para condutor de transporte público de passageiros referente a categoria de veículo que pretende conduzir profissionalmente;
- b) Ser detentor de título que habilite ao exercício da profissão de condutor de transporte público de passageiros, emitido em país estrangeiro com o qual exista acordo de reciprocidade.

Artigo 7.º

Curso de formação profissional

1. O curso de formação profissional para condutores de transporte público de passageiros tem a duração mínima de 150 (cento e cinquenta) horas, deve ser estruturado de modo a conter as componentes de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e prática, e integra os seguintes conteúdos fundamentais:

- a) Componente sócio-cultural:
 - i. Comunicação oral e escrita em língua portuguesa;
 - ii. Francês ou inglês Elementar;
 - iii. Desenvolvimento pessoal, profissional e social.
- b) Componente científico-tecnológica:
 - i. Condução defensiva e técnicas de condução;
 - ii. Técnicas de manutenção de veículos automóveis;
 - iii. Legislação do trabalho;
 - iv. Regulamentação da actividade;
 - v. Higiene e Segurança dos transportes;
 - vi. Aspectos práticos do serviço de transporte;
 - vii. Noções de primeiros socorros.
- c) Componente prática:
 - i. Formação prática no contexto da formação;
 - ii. Formação prática em contexto real de trabalho conforme a categoria que pretende conduzir profissionalmente.

2. Com vista a uma melhor assimilação dos conhecimentos transmitidos, a componente prática prevista na alínea c) do número anterior é ministrada em simultâneo com a formação teórica em cada conteúdo programático das componentes sócio-cultural e científico-tecnológica.

3. A componente prática prevista na alínea c) do número 1 deve abranger entre 25% (vinte e cinco por cento) a 30% (trinta por cento) da carga horária total da acção de formação, das quais 20 (vinte) horas são afectas à formação prática em contexto real de trabalho.

Artigo 8.º

Entidade formadora

1. A DGTR deve promover acções de formação ministrada aos instrutores de condução automóvel, que queiram habilitar-se à formação de formadores de condutores de transportes públicos de passageiros, com vista à aquisição de carteira de habilitação profissional.

2. Podem candidatar-se para ministrar os cursos de habilitação profissional de condutores, as escolas, associações de escolas de condução ou entidades com experiência na área de formação profissional que disponham de instrutores habilitados com curso de formação de formadores referidos no número anterior.

3. Os programas manuais e suportes audiovisuais a utilizar devem ser previamente sujeitos à homologação da entidade certificadora nos termos do artigo 13.º.

Artigo 9.º

Avaliação

1. No final dos cursos de formação, os candidatos ao CAP de condutor de transporte público de passageiros são avaliados pela comissão nacional estabelecida pela Portaria n.º 1/2004, de 19 de Janeiro.

2. O Exame é composto de uma prova teórica e de uma prova prática, devendo a prova teórica preceder à prova prática.

3. O exame referido no número anterior deve ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do termo do curso de formação, mediante proposta da entidade que o ministrou, podendo, em caso de falta ou reprovação, o candidato requerer, por uma vez e dentro de igual prazo contado da data em que aquela se verificar, a repetição do exame com pagamento da respectiva taxa.

4. Em caso de segunda reprovação, o candidato só pode requerer novo exame após a frequência de formação nas matérias que motivaram a reprovação.

5. As provas de avaliação incidem sobre matérias ministradas nos cursos de formação com vista à avaliação das suas aptidões para a prática de certas actividades essenciais ao exercício da profissão de condutor de transporte público de passageiros.

6. A prova teórica consta de um teste escrito de resposta múltipla, com duração de 40 (quarenta) minutos e é constituída por um mínimo de 20 (vinte) questões sobre as matérias do programa constante no artigo 7.º do presente diploma, sendo que 80% (oitenta por cento) das questões formuladas devem ser respondidas correctamente.

7. Os titulares do CAP válido para determinada categoria que pretendam obter outra categoria ficam dispen-

sados da prestação da prova teórica da comprovação dos conhecimentos atinentes aos componentes socio-cultural e científico-tecnológica do curso de formação profissional.

8. A avaliação prática consiste na realização de uma simulação do exercício da actividade, desde que sejam susceptíveis de serem avaliados alguns aspectos essenciais relativos ao exercício de determinada tarefa, nomeadamente:

- a) Aplicação dos princípios éticos profissionais;
- b) Cumprimento das obrigações legais com vista à prestação de um serviço de qualidade;
- c) Noções teóricas e práticas sobre os primeiros socorros;
- d) Relação interpessoal proactiva;
- e) Noções gerais de línguas.

9. As classificações das provas são expressas na forma de *apto* ou *não apto*, considerando-se *apto* o candidato aprovado nas duas provas.

Artigo 10.º

Reconhecimento de formações parciais ou incompletas

Para efeitos de dispensa de frequência de conteúdos de formação, podem ser consideradas formações parciais ou incompletas as que tenham sido objecto de reconhecimento técnico-pedagógico pela DGTR e pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

Artigo 11.º

Validade do certificado de aptidão profissional

1. O CAP é válido pelo período de 5 (cinco) anos.

2. No caso do certificado referido no número anterior ter sido emitido há mais de 5 (cinco) anos, aplica-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Renovação do certificado de aptidão profissional

1. A renovação do CAP depende de o seu titular preencher os seguintes requisitos:

- a) Não estar inibido de conduzir veículos automóveis;
- b) Exercício da profissão no mínimo de 36 (trinta e seis) meses, durante os últimos 5 (cinco) anos, comprovado por declaração emitida por entidade patronal ou sindical, e por declaração da respectiva associação profissional de classe;
- c) Aprovação em exame psicotécnico, nos termos previstos no Regulamento do Código da Estrada; e
- d) Aptidão física e mental comprovada mediante atestado médico.

2. A falta do requisito previsto na alínea b) do número anterior pode, no prazo de 6 (seis) meses, ser suprida por uma das seguintes formas:

- a) A aprovação em prova de avaliação, nos termos definidos no manual de certificação;
- b) A frequência, com aproveitamento, de curso de formação com a duração mínima de vinte horas, homologado pela DGTR.

Artigo 13.º

Manual de certificação

A DGTR, na qualidade de entidade certificadora, deve elaborar e divulgar um manual de certificação tendo em conta o disposto no presente diploma, nomeadamente, os procedimentos relativos à emissão e renovação dos certificados de aptidão profissional e à homologação dos cursos de formação profissional.

Artigo 14.º

Exercício ilegal da profissão e da condução

1. A condução do veículo em serviço de transporte público de passageiros por quem não seja titular do CAP é considerada contra ordenação muito grave e punida com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil).

2. A contratação, a qualquer título, de motorista que não seja titular do certificado de aptidão profissional para serviço de transporte público de passageiros é punida com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) ou de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 15.º

Suspensão, caducidade e cancelamento dos certificados de aptidão profissional

1. A suspensão, a caducidade, o cancelamento ou a cassação da carta de condução implicam, respectivamente, a suspensão, a caducidade, o cancelamento ou cassação do CAP de condutor de transporte público de passageiros.

2. O CAP de condutor de veículos de transportes públicos de passageiros caduca quando o seu titular não revalidar o certificado nos termos do presente diploma;

Artigo 16.º

Disposições transitórias

1. O CAP pode ser obtido por condutor que:

- a) Possua 12 (doze) meses de experiência profissional adquirida à data da entrada em vigor do presente diploma e comprovada por declaração emitida pela entidade patronal, sindical ou da respectiva associação profissional de classe;
- b) Não tenha cometido qualquer contra-ordenação grave ou muito grave e nem tenha sido punido com sanção acessória de inibição de conduzir há pelo menos três anos;

c) Tenha a necessária aptidão física, mental e psicológica; e

d) Tenha frequentado com sucesso um curso de actualização profissional para condutores de transportes públicos de passageiros, com duração e programa aprovados por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Aquele que não preencher os requisitos previstos no número anterior deve ser sujeito a exame para aquisição de CAP, precedido da frequência de um curso homologado para o efeito.

3. O condutor que reúna os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 e que esteja a frequentar o curso previsto na alínea d) do n.º 1 pode conduzir veículos de transporte público mediante uma autorização especial passada pela DGTR, constante do anexo II ao presente diploma do qual faz parte integrante.

4. A autorização especial é válida durante a frequência do curso de actualização, não podendo este ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

5. A autorização especial é objecto de cassação pela DGTR em caso de desistência do seu titular da frequência do curso de actualização.

6. Em caso de cassação da autorização especial, o seu titular é notificado para proceder a sua entrega na DGTR, sob pena de a mesma ser apreendida.

7. Para efeitos do disposto no n.º 1, o requerimento acompanhado da respectiva documentação comprovativa deve ser apresentado à DGTR no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 17.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 6/2008, de 11 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011.

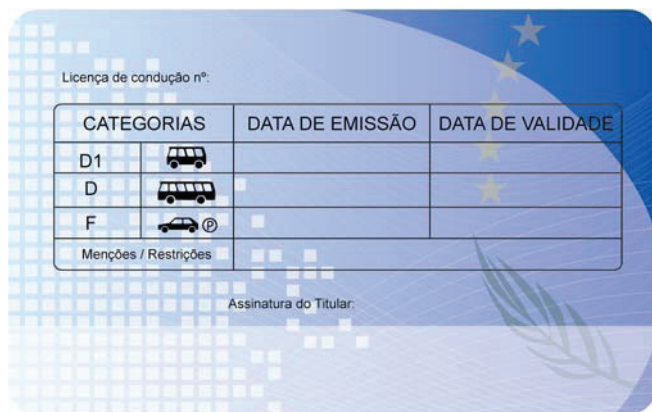
José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I



ANEXO II



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS

(Decreto Lei n 6/2008, de 11 de Fevereiro e Decreto de Regulamento n 68/94, de 24 de Novembro)

Nos termos do nº 3 do artigo 13º do Decreto-Lei nº ___ de _____, o condutor _____
 _____, nascido em _____, residente em _____ titular da carta de condução nº _____, está
 autorizado a conduzir veículos automóveis das categorias _____ no serviço de transporte público de passageiros,
 enquanto frequenta o curso de actualização profissional para condutores de transportes públicos de passageiros,
 ministrado pela escola de condução _____.

Esta autorização é válida por um período de seis meses.

Revalidada em ___/___/___

A entidade formadora,

O Director Geral dos Transportes Rodoviários,

Decreto-Regulamentar n.º 3/2012

de 28 de Fevereiro

A criação de uma conta especial, denominada “Fundo do Ambiente”, de carácter permanente, destinada a financiar as acções para a protecção do ambiente, a luta contra a poluição de diversa natureza e origem e a melhoria das condições de vida das populações no respeito pelo equilíbrio do meio ambiente, bem como a previsão da respectiva regulamentação foi feita pelo artigo 99.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, embora nunca tenha sido objecto de regulamentação.

Volvido mais de um lustro sobre a publicação daquele diploma, e tendo em conta que a carência de tal regulamentação tem causado constrangimentos vários na objectivação da implementação da política do Governo concernente à protecção e conservação do meio ambiente, com o presente diploma dá-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do supracitado diploma.

Com este Regulamento pretende-se um enquadramento preciso das responsabilidades de administração e gestão da Direcção Geral do Ambiente, assegurando-lhe autonomia de gestão e participação activa visto ser a esta unidade orgânica que incumbe a execução da política do ambiente. Esta participação consubstancia-se no âmbito da planificação das medidas de apoio, bem como na execução da sua componente técnica através da análise prévia das candidaturas e do consequente controlo material.

Pretende-se que o Fundo do Ambiente seja um instrumento de gestão, na realização de acções estratégicas visando garantir um desenvolvimento sustentável e harmonioso do nosso País, o que constitui um desígnio nacional.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 99.º do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Fundo do Ambiente, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e baixa assinado pela Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 2011.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgada em 20 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**REGULAMENTO DO FUNDO DO AMBIENTE****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece a organização e o modo de funcionamento do Fundo do Ambiente.

Artigo 2.º

Natureza e objectivos

1. O Fundo do Ambiente tem a natureza de conta especial, definida nos termos do Decreto-lei nº 29/98 de 3 de Agosto.

2. Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo do Ambiente deve contribuir de forma adequada para a protecção do ambiente contra todas as formas de degradação, com fim de valorizar os recursos naturais, lutar contra a poluição de diversa natureza e origem e melhorar as condições de vida das populações no respeito pelo equilíbrio do meio ambiente, no quadro dos objectivos definidos no Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho.

Artigo 3.º

Projectos e áreas elegíveis, para financiamento

1. São elegíveis ao financiamento do Fundo do Ambiente designadamente:

- a) Os projectos constantes do Plano Plurianual de Investimento Público (PPIP) para o sector do Ambiente a nível central e local; e
- b) Os projectos apresentados pelo sector privado e pelas organizações da sociedade civil.

2. Os projectos referidos no número anterior devem ser enquadrados nos seguintes domínios:

- a) Gestão integrada dos resíduos urbanos;
- b) Operações de restauração do ambiente;
- c) Acções de formação e de informação ambientais;
- d) Actividades de luta contra a desertificação;
- e) Actividades de prevenção e combate às poluições ambientais;
- f) Actividades de operacionalização da política ambiental;
- g) Promoção de iniciativas e investimentos em projectos empresariais amigas do ambiente;
- h) Actividades de restauro e requalificação ambiental; e
- i) Promoção de iniciativas e projectos empresariais de reciclagem.

Artigo 4.º

Regras e princípios gerais

1. O Fundo do Ambiente rege-se pelo princípio da igualdade nas suas relações com os beneficiários.

2. Os apoios atribuídos pelo Fundo do Ambiente devem cingir-se à imprescindibilidade na prossecução do interesse público, devendo ser apenas afectos os meios suficientes para o fim a atingir.

3. O Fundo do Ambiente não concede apoios a actividades que sejam objecto de apoio por parte de outros instrumentos financeiros.

4. As operações do Fundo do Ambiente são contabilizadas autonomamente, de modo a permitir uma clara diferenciação entre estas e a restante contabilidade da Direcção-Geral do Ambiente.

5. Os documentos de contabilidade que suportam as contas do Fundo do Ambiente são mantidos em arquivo separado, de modo a poder fornecer às entidades competentes as informações obrigatórias e que sejam solicitadas.

6. A gestão do Fundo do Ambiente é feita de acordo com as normas da contabilidade pública e do Plano Nacional de Contabilidade e está sujeita ao controlo financeiro da Inspecção Geral das Finanças e à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, ao qual a Direcção Geral do Ambiente envia processos de conta até 31 de Maio de cada ano.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Secção I

Administração

Artigo 5.º

Gestão do fundo

A Direcção-Geral do Ambiente, em articulação com a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do ministério responsável pelo sector do ambiente, assegura a gestão corrente do Fundo do Ambiente, à qual compete efectuar, em nome e por conta do Fundo do Ambiente, as operações necessárias à realização do seu objectivo previsto no artigo 2.º.

Artigo 6.º

Composição e competência da Unidade de Gestão

1. Junto da Direcção-Geral do Ambiente, funciona a Unidade de Gestão do Fundo (UG), constituída pelos seguintes elementos:

- a) O Director Geral do Ambiente, que preside;
- b) O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do ministério responsável pelo sector do ambiente; e
- c) O Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Publica ou o seu substituto.

2. Compete à UG a prática dos seguintes actos de administração e gestão:

- a) Aprovar e divulgar o seu regulamento interno;
- b) Elaborar o plano anual de actividades e remetê-lo para aprovação aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e das finanças;
- c) Proceder a análise técnica e financeira das candidaturas, e hierarquização das mesmas em função do seu mérito para a execução da política do ambiente;
- d) Apreciar as candidaturas e proceder à análise técnica, financeira bem como da viabilidade das mesmas;
- e) Aprovar as normas técnicas para atribuição de financiamentos e apoios;
- f) Autorizar o pagamento dos financiamentos concedidos, mediante a apresentação dos pedidos de pagamento; e
- g) Elaborar o relatório de actividades e contas, e remetê-lo para aprovação aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e das finanças.

Artigo 7.º

Unidade de Apoio à Gestão do Fundo do Ambiente

1. A Unidade de Apoio à Gestão do Fundo do Ambiente (UAGFA) é suportada administrativamente por dois técnicos superiores, sendo um dos técnicos com formação na área financeira, e ambos afectos à Direcção-Geral do Ambiente e à DGPOG, respectivamente, que acompanham os assuntos do Fundo do Ambiente e preparam as reuniões e as decisões desta.

2. Compete à UAGFA:

- a) Receber e proceder à análise técnica financeira e a viabilidade dos projectos submetidos ao fundo do ambiente;
- b) Propor para apreciação e decisão à UG a hierarquização dos projectos de candidaturas em função do seu mérito para a execução da política do ambiente;
- c) Emitir parecer sobre as normas técnicas dos apoios, elaboradas pela Direcção-Geral do Ambiente;
- d) Recolher a informação prévia sobre o cabimento das despesas relativas aos pedidos de apoio;
- e) Realizar o controlo de primeiro nível nos termos do n.º 2 do artigo 25.º; e
- f) Demais atribuições indicadas pela Direcção Geral do Ambiente.

Artigo 8.º

Receitas

1. Constituem receitas do Fundo do Ambiente, designadamente:

- a) As transferências do Estado;
- b) As receitas da taxa ecológica e demais taxas ambientais estabelecidas por lei;
- c) O produto das multas e coimas aplicadas em virtude de infracções às disposições da Lei de Base da Política do Ambiente, do respectivo regulamento e demais regulamentos complementares;
- d) As taxas previstas no Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho e demais regulamentos complementares;
- e) As contribuições financeiras das instituições de cooperação bilateral, multilateral ou de outras para o ambiente; e
- f) As doações, heranças e legados.

2. As receitas são depositadas em conta bancária especial do Fundo do Ambiente aberta no Banco de Cabo Verde, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Encargos

2. Constituem encargos do Fundo do Ambiente o pagamento das despesas com a execução dos eixos a que se refere o artigo 3.º, bem como as despesas de funcionamento da UAGFA prevista no artigo 7.º.

3. As despesas, sem sujeição ao regime duodecimal são autorizadas pela Direcção-Geral do Ambiente e pela DGPOG, até ao montante estabelecido por lei ou que vier a ser fixado por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e finanças.

Artigo 10.º

Movimentação

Para movimentação a débito dos fundos disponíveis sobre a conta bancária especial, a mesma obriga-se pelas assinaturas conjunta da Direcção-Geral do Ambiente, da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do ministério responsável pelo sector do ambiente, e da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 11.º

Pagamento

2. O pedido de pagamento acompanhado dos originais dos documentos competentes é entregue pelo beneficiário à Direcção-Geral do Ambiente que faz a validação.

3. O pagamento dos apoios financeiros é efectuado pelo Fundo do Ambiente, por transferência para o número de identificação bancária do beneficiário indicado no contrato.

4. O pagamento dos apoios financeiros deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a validação dos pedidos de pagamento pela Direcção-Geral do Ambiente, e sempre mediante disponibilidade orçamental e financeira do Fundo do Ambiente.

5. O modelo de formulário de pedido de pagamento consta das normas técnicas a elaborar pela Direcção-Geral do Ambiente.

Artigo 12.º

Saldos anuais

Os saldos que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

Secção II

Instrumentos de gestão

Artigo 13.º

Plano anual de actividades

O plano anual de actividades é o instrumento de planeamento de afectação dos recursos do Fundo do Ambiente às diferentes acções e estabelece, nomeadamente, as acções a financiar por ordem de prioridade, a tipologia dos apoios a conceder, os montantes financeiros a afectar e a execução dos compromissos assumidos em anos anteriores.

Artigo 14.º

Elaboração e aprovação do plano de actividades

1. O plano anual de actividades elaborado pela UG é remetido para aprovação aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e das finanças, até ao final do ano civil anterior ao que diz respeito.

2. Após a sua aprovação, o plano anual de actividades é divulgado na página da Internet da Direcção-Geral do Ambiente.

Artigo 15.º

Relatório de actividades e contas

1. O relatório de actividades e contas é o instrumento que reporta a actividade realizada pelo Fundo do Ambiente no ano a que respeita e deve permitir a avaliação da eficácia, da eficiência e da economicidade da actividade desenvolvida.

2. O relatório de actividades e contas deve conter, nomeadamente, uma descrição financeira dos apoios atribuídos, bem como a apreciação da actividade do Fundo do Ambiente comparativamente com o previsto no plano anual de actividades do ano em questão.

3. O relatório de actividades e contas deve ainda incluir as contas do Fundo do Ambiente, nomeadamente o mapa de fluxos de caixa, o balanço, a demonstração de resultados, os mapas contendo as responsabilidades que transitam para o ano seguinte tanto a débito como a crédito e os mapas de execução orçamental.

4. As contas a que se refere o número anterior são publicadas em anexo às contas da Direcção-Geral do Ambiente de modo a assegurar o princípio geral enunciado no n.º 4 do artigo 4.º

Artigo 16.º

Elaboração e aprovação do relatório de actividades e contas

1. O relatório de actividades e contas elaborado pela UG, é remetido para aprovação final aos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e das finanças até ao final do 1.º trimestre do ano civil seguinte.

2. O relatório e contas deve conter um parecer da Inspeção Geral das Finanças.

3. Após a sua aprovação, o relatório de actividades e contas é divulgado na página da Internet da Direcção-Geral do Ambiente.

CAPÍTULO III

Regime dos apoios

Secção I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Apoios

1. Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo do Ambiente podem revestir a forma de subsídios reembolsáveis ou não reembolsáveis, em função dos critérios definidos no plano anual de actividades, e devem ter enquadramento nas acções a que se refere o artigo 3.º.

2. Os apoios financeiros são atribuídos através de contrato celebrado entre a DGPOG do ambiente e o beneficiário, na sequência da aprovação de uma candidatura.

3. A atribuição de apoios financeiros previstos no número anterior não pode exceder 10 % (dez por cento) do orçamento aprovado para o respectivo exercício.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios comprometem -se, nomeadamente, a:

- a) Garantir a veracidade de todas as informações enviadas com a candidatura, bem como dos documentos anexos;
- b) Prestar todas as informações solicitadas pela UG;
- c) Apresentar e respeitar o plano de execução da candidatura anexo ao contrato celebrado, do qual faz parte integrante, cujo modelo é aprovado pela Direcção-Geral do Ambiente e pela UG;

d) Manter uma conta específica para recepção dos apoios e pagamento das despesas relacionadas com a execução da candidatura;

e) Conservar e manter à disposição da Direcção-Geral do Ambiente e da UG toda a documentação relativa às actividades desenvolvidas e respectivas despesas efectuadas, responsabilizando-se pelo adequado registo contabilístico e manutenção em arquivo dos originais ou cópias autenticadas, dos correspondentes documentos de suporte que digam respeito ao pagamento do apoio concedido, por um período de 5 (cinco) anos, após o pagamento final;

f) Sujeitar-se a quaisquer acções de controlo, quer físico, quer contabilístico, tendo em vista observar a regularidade da aplicação dos financiamentos concedidos;

g) Cumprir as demais obrigações previstas no presente Regulamento e no contrato celebrado; e

h) Sem prejuízo do que vier a ser definido nas respectivas normas técnicas, entregar juntamente com o último pedido de pagamento um relatório de execução, material e financeira, que justifique os montantes gastos e as acções realizadas.

Secção II

Pedidos de apoio

Artigo 19.º

Apresentação de candidaturas

1. Os pedidos de apoio do Fundo do Ambiente são apresentados através de uma candidatura formalizada junto da Direcção-Geral do Ambiente mediante o preenchimento de formulário próprio a aprovar pela Direcção-Geral do Ambiente.

2. Os pedidos de apoios são apresentados anualmente nos seguintes períodos:

a) De 1 de Janeiro a 30 de Abril; e

b) De 1 de Julho a 30 de Setembro.

3. Os prazos a que se refere o número anterior podem ser alterados por Despacho do membro do Governo responsável pelo sector do ambiente.

Artigo 20.º

Análise das candidaturas

As candidaturas recepcionadas pela UAGFA são analisadas tecnicamente por esta unidade que emite parecer e propõe a hierarquização, em função do seu mérito para a execução da política do ambiente e submetê-las à UG para aprovação.

Artigo 21.º

Contrato

1. A atribuição do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre a Direcção Geral do Ambiente e o beneficiário, cujo modelo é aprovado por aquela unidade.

2. O contrato deve conter cláusulas que indiquem, nomeadamente, o montante do apoio a conceder, bem como o acompanhamento, o controlo e a verificação do cumprimento dos objectivos previstos.

3. O contrato deve ainda ter em anexo, como parte integrante, um plano relativo à sua execução física e financeira, cujo modelo é aprovado pela Direcção-Geral do Ambiente.

4. As cláusulas referidas no artigo 27.º devem constar no contrato a celebrar com os beneficiários.

Secção

Financiamento

Artigo 22.º

Elegibilidade das despesas

São elegíveis as despesas que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Sejam enquadráveis nas acções a que se refere o artigo 3.º;
- b) Não sejam objecto de financiamento por parte de outro Fundo do Ambiente ou instrumento financeiro, nacional ou internacional; e
- c) Estejam tipificadas nas normas técnicas aprovadas nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 23.º

Pagamento

1. O pedido de pagamento acompanhado dos originais das facturas, ou documentos equivalentes, e respectiva quitação, bem como o recapitulativo das despesas, referenciando os correspondentes comprovativos, é entregue pelo beneficiário à Direcção-Geral do Ambiente.

2. A UAGFA, após proceder ao controlo estipulado nos números 2 e 3 do artigo 25.º, o remete à UG para validação e autorização do pagamento.

3. O pagamento dos apoios financeiros do Fundo do Ambiente é efectuado pela Direcção-Geral do Ambiente por transferência bancária do beneficiário, tendo em conta o estipulado na alínea d) do artigo 18.º.

4. O pagamento dos apoios financeiros deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a validação dos pedidos de pagamento pela Direcção-Geral do Ambiente, e sempre mediante disponibilidade orçamental e financeira do Fundo do Ambiente.

5. O pagamento final de cada apoio fica condicionado à apresentação do relatório final de execução aprovado pela Direcção-Geral do Ambiente.

6. O modelo de formulário de pedido de pagamento e de documento recapitulativo das despesas e respectiva quitação consta das normas técnicas a elaborar pela Direcção-Geral do Ambiente

Artigo 24.º

Adiantamentos

1. Podem ser concedidos adiantamentos até 50 % (cinquenta por cento) do montante do apoio a conceder, sempre que previsto nas normas técnicas.

2. No caso de o beneficiário ser uma entidade privada, os pedidos de adiantamento só podem ser concedidos mediante a apresentação de uma garantia bancária no valor de 110 % (cento e dez por cento) do valor do adiantamento.

3. No caso de o beneficiário ser uma entidade pública, a garantia bancária a que se refere o número anterior é substituída por uma declaração emitida pelo respectivo órgão competente, reconhecendo o montante em dívida e da qual conste o compromisso de liquidação à primeira solicitação pela Direcção Geral do Ambiente

4. Excepcionalmente, por manifesto interesse público, pode ser dispensada a garantia bancária a que se refere o n.º 2 deste, por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das finanças devidamente fundamentado e mediante parecer prévio favorável da UG.

5. Sem prejuízo de outras consequências ao caso aplicáveis, o beneficiário está obrigado a restituir à Direcção-Geral do Ambiente, as verbas que lhes foram adiantadas e não justificadas.

6. Só podem ser concedidos novos adiantamentos se pelo menos 80% (oitenta por cento) do adiantamento anterior se encontrar justificado e validado pela UG.

Artigo 25.º

Controlos

1. As acções de controlo visam assegurar o cumprimento integral do estabelecido nos contratos.

2. A primeira fase de controlo, a realizar pela UAGFA, exerce -se com a apresentação do pedido de pagamento e consiste na verificação da adequabilidade da despesa apresentada pelos beneficiários face aos objectivos contratualizados.

3. Os originais das facturas, ou documento equivalente, e respectiva quitação, relativos a despesas elegíveis, enviadas pela Unidade de Apoio à Gestão do Ambiente, são carimbados pela Direcção-Geral do Ambiente, com a indicação «Financiado pelo Fundo do Ambiente ».

4. A segunda fase de controlo, a realizar pelo departamento responsável pelo controlo da Direcção-Geral do Ambiente, consiste na verificação física da execução das candidaturas e realização da respectiva despesa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Informação e publicidade

Em todas as acções financiadas pelo Fundo do Ambiente, os beneficiários devem utilizar o logótipo do Ministério responsável pelo sector do ambiente e a menção «Financiado pelo Fundo do Ambiente», em condições que permitam uma identificação visual inequívoca.

Artigo 27.º

Incumprimento

1. O incumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário implica:

- a) A resolução imediata do contrato celebrado;
- b) A reposição do montante global do apoio recebido, acrescido de juros, à taxa legal em vigor, contados da data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição até ao efectivo e integral pagamento;
- c) A impossibilidade de o beneficiário se recandidatar por 5 (cinco) anos, a novos apoios concedidos pelo Fundo do Ambiente; e
- d) A perda de qualquer direito sobre os trabalhos executados, que devem prosseguir sob a responsabilidade de outra entidade, designada pela Direcção-Geral do Ambiente.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a Direcção-Geral do Ambiente, promove a notificação do beneficiário para reposição dos valores recebidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for notificado ou coercivamente, caso decorrido aquele prazo se mantenha o incumprimento.

A Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Sara Maria Duarte Lopes*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 7/2012

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de promoção imobiliária, determina na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º que os promotores imobiliários devem contratar seguro de responsabilidade civil que garanta o

ressarcimento dos danos materiais decorrentes da ruína total ou parcial ou faltas de conformidade ou defeitos de origem que afectem os elementos estruturais dos imóveis transmitidos, de que sejam responsáveis.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Infra-estruturas e Economia Marítima e das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria estabelece o montante mínimo e as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil na actividade de promoção imobiliária.

Artigo 2.º

Seguro de responsabilidade civil

1. Os promotores imobiliários devem possuir obrigatoriamente um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil por danos patrimoniais decorrentes da ruína total ou parcial ou faltas de conformidade ou defeitos de origem que afectem os elementos estruturais dos imóveis transmitidos e de que sejam responsáveis de acordo com as disposições concernentes do Código Civil e demais legislação.

2. O montante mínimo do seguro previsto no n.º 1 é de 100% do custo final da obra.

3. O prazo de garantia mínima do seguro previsto no n.º 1 tem início na data da recepção provisória da obra e a duração de dez anos, ou superior se convencionado, a contar daquela data.

Artigo 3.º

Cobertura

O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para o ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acções ou omissões dos promotores imobiliários e seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da actividade ainda que, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se verifique:

- a) A cessação da actividade de promoção imobiliária;
- b) A caducidade do registo para o exercício da actividade de promoção imobiliária efectuada nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro, em virtude da sua não revalidação;
- c) O cancelamento do registo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro.

Artigo 4.º

Período de garantia

Da apólice de seguro deve constar, expressamente, que, nos casos previstos nas alíneas do artigo 2.º, independentemente da respectiva causa, o seguro responderá pelos danos ocorridos no decurso da vigência do contrato e reclamados até um ano após à data da cessação da actividade, da caducidade ou do cancelamento do registo.

Artigo 5.º

Dever de comunicação da Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares

A Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP) está obrigada a comunicar à seguradora do cancelamento ou da caducidade do registo do promotor imobiliário.

Artigo 6.º

Dever de comunicação da seguradora

A apólice de seguro deve dispor que a seguradora é obrigada a dar conhecimento à IGOPP da falta de pagamento do prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução.

Artigo 7.º

Exclusões

O contrato de seguro pode excluir:

- a) A responsabilidade pelos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável ao promotor imobiliário;
- b) A responsabilidade pelo pagamento de danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseada directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
- c) A responsabilidade por danos causados em edifícios contíguos ou adjacentes;
- d) A responsabilidade por danos causados a bens móveis no interior do imóvel;
- e) A responsabilidade por danos ocasionados por modificações ou obras realizados no imóvel transmitido, após a sua recepção, salvo as de reparação dos defeitos verificados;
- f) A responsabilidade por danos causados pelo mau uso ou falta de manutenção adequada do imóvel;

g) A responsabilidade por danos que tenham a sua origem em incêndio ou explosão, salvo por vícios ou defeitos das instalações;

h) A responsabilidade por sinistros ocasionados por partes da obra sobre as quais o dono do imóvel transmitido tenha formulado reservas no acto da sua recepção, enquanto tais defeitos não forem reparados e as reparações constem de uma acta firmada pelo promotor e pelo dono do imóvel transmitido.

Artigo 8.º

Direito de regresso da seguradora

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes da actuação dolosa do tomador de seguro ou do segurado ou quando o acto por este praticado seja qualificado como crime ou contra-ordenação;
- b) Quando a responsabilidade decorrer de factos praticados pelo promotor imobiliário para obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, causando danos a todos os interessados que não conheciam os factos em questão;
- c) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável sob a influência de embriaguez, uso de estupefacientes ou demência.

Artigo 9.º

Franquia

O contrato de seguro pode prever uma franquia a cargo do tomador de seguro, não oponível ao terceiro lesado.

Artigo 10.º

Produção de efeitos do contrato

Nos casos em que o tomador de seguro ainda não esteja registado para o exercício da actividade de promoção imobiliária, a produção dos efeitos do contrato de seguro pode ficar condicionada à emissão da respectiva licença.

Artigo 11.º

Responsabilidade do Promotor Imobiliário

Em caso de não subscrição do seguro pelo promotor imobiliário, ele responde pessoalmente pelos danos que deviam ser cobertos pelo mesmo seguro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministros das Infra-estruturas e Economia Marítima e das Finanças e do Planeamento, Praia, aos 24 de Fevereiro de 2012. — Os Ministros, *José Maria Veiga - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

MINISTÉRIO DA CULTURA

ANEXO

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO
DO ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8/2012

de 28 de Fevereiro

O presente diploma procede à revisão do actual quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional (IAHN), por forma a acompanhar o desenvolvimento profissional dos trabalhadores e criar um ambiente laboral harmonioso, aumentando, para o efeito, mais um lugar de Técnico Superior Especializado.

O Presidente do Conselho Administrativo propôs a revisão do actual quadro de pessoal do mesmo Instituto, de acordo com o disposto na alínea *o*) do n.º 1, do artigo 11.º do do Decreto-Regulamentar n.º 7/2003, de 13 de Outubro, que aprova o Estatuto do IAHN.

Considerando que, ao abrigo da alínea *i*) do artigo 14.º do referido Estatuto, o Conselho Administrativo do IAHN deliberou e propôs a revisão do actual quadro de pessoal;

Nos termos do disposto na alínea *k*) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, conjugado com o disposto nos artigos 23.º, 32.º e alínea *m*) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Decreto-Regulamentar n.º 7/2003, de 13 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É revisto o quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, cujo Anexo I faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Dotação de lugares no quadro

É aumentada de 1 (uma) para 2 (duas) a dotação de lugares no quadro para a categoria de Técnico Superior Especializado, conforme o quadro em anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 33/2005 de 30 de Maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 14 de Fevereiro de 2012. – O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Nº de Ordem	Cargos ou Categorias Profissionais	Níveis	Nº de Lugares
1	Presidente	1	1
2	Director de Serviço	2	3
3	Chefe de Departamento	3	6
4	Secretária	4	1
5	Técnico Superior especializado	XII	2
6	Técnico Superior Principal	XI	2
7	Técnico Superior de Primeira	X	3
8	Técnico Superior	IX	11
9	Técnico Adjunto Principal	VIII	0
10	Técnico Adjunto de Primeira	VII	1
11	Técnico Adjunto	VI	2
12	Técnico Profissional E. de Primeira	VI	0
13	Técnico Profissional E. de Segunda	V	1
14	Técnico profissional de 1º Nível de Primeira	V	1
15	Técnico Profissional de 1º Nível de Segunda	IV	2
16	Técnico profissional de 2º Nível de Primeira	IV	1
17	Técnico profissional de 2º Nível de Segunda	III	5
18	Técnico Auxiliar de Primeira	III	0
19	Técnico Auxiliar de Segunda	II	1
20	Oficial Administrativo	III	1
21	Tesoureiro	II	1
22	Assistente administrativo	II	1
23	Motorista	II	1
24	Telefonista/Rececionista	II	1
25	Auxiliar Administrativo	I	1
26	Fiel de Armazém	I	1
27	Ajudante de Serviços Gerais	II	1
28	Ajudante de Serviços Gerais	I	4
TOTAL GERAL			55

O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.